

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2015 – Complementar, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas com convênios nas condições que especifica.*

SF/19278.54357-14

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 466, de 2015 – Complementar.

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro modifica o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000). Primeiramente, inclui-se entre as despesas que não serão objeto de limitação de empenho e de movimentação financeira as destinadas ao pagamento de obras decorrentes de convênios, contratos de repasse e termos de parceria. Em seguida, especifica-se que as novas despesas resguardadas deverão atender, no momento da transferência do recurso, às exigências técnicas, legais e regulamentares aplicáveis, em particular o que dispõem o art. 25 da LRF e o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Os dois artigos disciplinam justamente as transferências voluntárias entre entes da Federação.

O segundo contém a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da sua aprovação.

Na Justificação, a autora sustenta o seguinte:

A proposição que ora submetemos tem por objetivo impedir que os convênios em situação regular sejam alvo de limitação de empenho e movimentação financeira, o chamado contingenciamento dos recursos, que tem emperrado a realização de obras aprovadas e regulares.

Apresentada em 13 de julho de 2015, a matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a mim relatá-la.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

O PLS nº 466, de 2015 – Complementar, preenche os requisitos de juridicidade, tais como inovação, coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Além do mais, ele está, em linhas gerais, sintonizado com nosso ordenamento legal e constitucional. Com efeito, ao tratar da limitação de empenho e movimentação financeira, o projeto pertence ao rol de atribuições legislativas do Congresso Nacional, bem como não se insere entre aquelas que competem privativamente ao Presidente da República, conforme, respectivamente, o inciso II do art. 48 e o § 1º do art. 61, ambos da Lei Maior.

Destaque-se que a espécie legislativa adotada condiz com o disposto no inciso I do art. 163 da Carta Magna, que estabelece que o tema “finanças públicas” deve ser disciplinado por lei complementar. Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada é, em geral, apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nºs 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. Impõe-se tão somente efetuar um ajuste na redação do novo § 6º do art. 9º da LRF, substituindo-se o termo “dispõe” por “dispõem”.

Em relação ao mérito, é inegável o ônus imposto pela União aos governos estaduais e municipais por meio do contingenciamento de transferências voluntárias regularmente autorizadas pela lei orçamentária federal. Multiplicam-se os contratos em plena execução, sem qualquer pendência legal ou administrativa, prejudicados por interrupções unilaterais no fluxo de recursos de recursos previstos. A conversão do presente projeto em norma legal dará uma importante contribuição para o fim dessa prática tão deletéria ao interesse público.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 466, de 2015 – Complementar, com a emenda a seguir:

EMENDA N° – CAE

Substitua-se, no § 6º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2015 – Complementar, a expressão “ao que dispõe” pela expressão “ao que dispõem”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator